

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL

Ana Clara de Oliveira Pinto¹
Ana Laura Raybolt Gonçalves Bueno¹
Cláudia Teresa Nardy Abbud²

claudianardy17@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

As superlotações nos estabelecimentos carcerários no Brasil tem sido um grande problema que afeta a saúde dos próprios encarcerados e a segurança da sociedade como um todo. Tendo esses fatores em vista, objetiva-se ratificar através de uma inquirição documental e bibliográfica com uma análise qualitativa que o Princípio da Insignificância é de extrema relevância para a ordem pública, afinal, este permite, juntamente com o princípio da intervenção mínima, diminuir o número de presos no Brasil. Entende-se, com este artigo, que o Estado não consegue com plena eficácia reinserir os ex-presidiários na sociedade. Tem-se a partir desse entendimento que se deve haver programas socioeducativos nas penitenciárias brasileiras com o objetivo de aumentar a probabilidade de os ex-detentos poderem se reinserir na sociedade buscando atingir seus objetivos culturais, sociais e, sobretudo, econômicos por meios lícitos.

PALAVRAS-CHAVE: princípio da insignificância; socioeducação; infrações penais; bem jurídico; cárcere.

1. INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância ou Princípio da Bagatela que pode ser vislumbrado no livro “Princípio da Insignificância, Crime de Descaminho e Práticas Judiciárias: um retrato da (des)igualdade jurídica no Brasil”, de Bianca Garcia Neri (2011) trata-se de um instituto extremamente importante para a ordem pública que transforma um fato típico em atípico por consequência de haver uma lesão ínfima ao bem jurídico tutelado, não havendo, portanto, a necessidade da aplicação do Direito

¹ Acadêmicas do 4º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

² Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Penal e sim de outros diplomas normativos que possam trazer uma resolução mais justa.

Isso se dá pelo fato de que não seria razoável punir um agente penalmente por questões que podem facilmente serem resolvidas por outros diplomas normativos, afinal, privar a liberdade de uma pessoa, separando-a do restante da sociedade, é uma sanção drástica a qual deve ser utilizada somente quando há necessidade em razão de o agente oferecer perigo para a sociedade, tendo como única alternativa ser restringido de sua liberdade para que possa iniciar um processo de ressocialização. No entanto, esse processo de ressocialização no Brasil não é plenamente eficaz.

De acordo com a pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil” desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), um a cada quatro ex-detentos reincidem à vida do crime. Mas por qual motivo isso ocorre? Para responder esta pergunta, este artigo leva em conta a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland (1985) – tendo em vista que o detento terá acesso apenas a outros detentos, sem que haja outra atividade de aprendizado, além a do crime – a teoria da anomia de Merton (1968) – pela falta de oportunidades que enfrentarão após saírem da prisão - e a da etiquetagem (CALHAU, 2009) – pelo preconceito que o ex-detento sofrerá.

Ressalta-se que se deve evitar privar a liberdade de uma pessoa por infrações que atingem de forma mínima o bem jurídico tutelado. Portanto, os Princípios que regem o Direito Penal são de extrema importância para que o índice de criminalidade no Brasil não tenha um avanço maior, já que se buscará outras formas de evitar condutas infracionais de forma mais eficaz e justa. Desta forma, devendo-se prezar pela proporcionalidade da pena.

Por todo o exposto, tem-se como objetivo ressaltar a importância do Princípio da Insignificância transparecendo exemplos dos reflexos negativos que a extinção do mesmo acarretaria para a sociedade, sendo um desses reflexos o aumento do índice de criminalidade do país tendo em vista as teorias já mencionadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. 1 Princípio da Intervenção Mínima

O Direito Penal deve ser utilizado somente em *ultima ratio*, isto é, segundo o entendimento de Fernando Capez (2011), quando os demais diplomas normativos não forem suficientes para controlar a conduta de um agente, o qual não se comporta da forma que o Estado deseja, afinal, as vontades do Estado democrático são o reflexo da sociedade, sendo esta soberana. Isso se dá pelo fato de que o Direito Penal restringe um direito fundamental de extrema importância, a liberdade. Nesse sentido, esse princípio visa evitar a imposição de penas injustas que feririam a proporcionalidade da pena, estimulando, destarte, o uso de outros diplomas normativos que aplicariam sanções pecuniárias sem a necessidade de haver a aplicação de uma pena privativa de liberdade, limitando, portanto, o poder do Estado.

Conclui-se que esse princípio se atenta à relevância do bem jurídico tutelado e não ao grau de ofensa a ele como ocorre no Princípio da Insignificância.

2. 2 Princípio da Fragmentariedade

O Direito Penal tem uma natureza fragmentária que consiste no fato de que o mesmo deve ser utilizado somente quando há efetivo dano ao bem jurídico ali tutelado, sendo este um dos bens jurídicos mais importantes de uma sociedade, como por exemplo: vida, patrimônio, honra, integridade física, etc, que são bens fundamentais de uma sociedade conforme o entendimento de Fernando Capez (2011).

Contudo observa-se que apesar de os bens supracitados serem protegidos pelo Código Penal (BRASIL, 1940a), há de se destacar que o mesmo é utilizado quando não há outro diploma normativo que traga uma resolução mais justa ao caso concreto, por este motivo, nem todos os crimes contra a vida serão protegidos pelo código mencionado.

Pode-se utilizar como exemplo o excesso de velocidade onde se põe em risco tanto a vida dos que se encontram no veículo automotor, quanto a das demais pessoas que estão próximas desse veículo. Entretanto, apesar de se tratar de um crime contra a vida, o condutor do veículo não será preso, pois o

ordenamento não considera a conduta compatível com uma pena privativa de liberdade, logo, basta uma pena pecuniária como previsto no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro (1997).

Por conseguinte, não se trata de Direito Penal, já que outro instituto jurídico consegue evitar a conduta supradita prevendo uma sanção mais justa. Todavia, é claro que caso haja um homicídio culposo ou até uma lesão corporal, o Código de Trânsito Brasileiro de 1997 não será mais o responsável por evitar tais infrações e sim o Código Penal, nesse sentido, conclui-se que a simples ação de dirigir com excesso de velocidade pode ser tutelada por outros diplomas normativos, mas as consequências que resultarem dessa conduta, serão tutela do Direito Penal, como por exemplo, um acidente de trânsito.

Dessarte, não há de se tutelar todos os bens jurídicos que se encontram no ordenamento jurídico, portanto, o Direito Penal tem uma característica fragmentária. Em vista disso, o Direito Penal é utilizado como última opção, isto é, em *ultima ratio*, afinal, trata-se da ferramenta mais poderosa do Estado contra as infrações penais.

2.3 Princípio da Subsidiariedade Penal

O Direito Penal é subsidiário, pois este proíbe condutas as quais os demais ramos do Direito não conseguem inibir por falta de ferramentas para coibi-las.

2.4 Princípio da Insignificância

Diante dos princípios supracitados, pode-se depreender o Princípio da Insignificância, abordado por Bianca Garcia Neri, em seu livro "Princípio da Insignificância, Crime de Descaminho e Práticas Judiciárias: um retrato da (des)igualdade jurídica no Brasil (2011). Esse princípio proveio da doutrina quando esta percebeu que havia uma utilização exacerbada das sanções sendo que a conduta praticada pelo agente não afetava relevantemente o bem jurídico tutelado, não tendo motivos para que houvesse a intervenção do Direito Penal (MARIA SOBRINHO; GUARAGNI, 2014).

Portanto esse princípio consiste no fato de que as condutas que causam ofensas mínimas ao bem jurídico ali tutelado devem ser tidas como atípicas, extinguindo-se a tipicidade material, persistindo apenas a tipicidade formal, levando à absolvição do agente que cometera a conduta.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam ao determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (BITENCOURT, 2012, Pág. 58)

Concernente ao que foi explicitado, deve-se destacar que a conduta do agente deve ter um grau de reprovação, de lesão ao bem jurídico tutelado bem como de ofensividade ínfimos, tendo em vista, é claro, a ausência de periculosidade da ação frente a terceiros como pode-se encontrar no acórdão do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2017, o Habeas Corpus 137422 / Santa Catarina de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski onde se afirma que um indivíduo tentou furtar doze barras de chocolate de um supermercado em que o valor total delas, ao tempo do delito, era de cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos. Ao analisar esta conduta criminosa, pode-se perceber que o grau de reprovação é ínfimo bem como a lesão ao bem jurídico tutelado que neste caso é o patrimônio material do supermercado; além disso, a conduta fora minimamente ofensiva e houve uma ausência de periculosidade social da ação já que o autor não estava armado e não ameaçou nem cometeu nenhum ato violento, aplicando-se, destarte, o princípio da insignificância.

No mesmo exemplo do Habeas Corpus supramencionado, caso o indivíduo houvesse alcançado o seu objetivo de furtar os chocolates e não existisse o princípio da insignificância, ele estaria em detenção por, no mínimo, 1 ano, como preceitua o artigo 155. Em outras palavras, haveria uma restrição de sua liberdade por causa de doze chocolates, sendo que poderia ter sido resolvido este problema pela área Cível

onde, com certeza, haveria a necessidade de restituir o supermercado o valor furtado e danos morais, sem que o autor do crime fosse preso.

Apesar de o artigo 155 do Código Penal (BRASIL, 1940a) trazer atenuantes como no parágrafo 2º, o qual explicita que “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”, há agentes que são reincidentes e que apesar de a coisa furtada ser de pequeno valor, não terão direito à atenuante supracitada. Portanto, pode-se vislumbrar que o Princípio da Insignificância pode ser utilizado para absolver o réu como fora utilizado no Habeas Corpus 176.564 de São Paulo do Supremo Tribunal Federal da relatora Ministra Rosa Weber, em 2021.

Rosa Weber, no Habeas Corpus já mencionado, entende que o Princípio da Insignificância deve ser utilizado mesmo em casos de reincidência. Esse Habeas Corpus tratava de um réu o qual foi condenado a três anos e seis meses de reclusão por furtar três painéis no valor total de cem reais. O juízo anterior ao de Weber, o qual julgou esta demanda, fora um juízo monocrático do STJ que afastou a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, em razão do réu ser reincidente. Contudo, ao manifestar-se sobre o pedido de Habeas Corpus, Rosa Weber explicou que se deve atentar às peculiaridades de cada processo para que seja permitido a aplicação do Princípio da Insignificância, não podendo apenas ater-se ao resultado da conduta, portanto, a reincidência não deve por si só impedir a aplicabilidade do princípio. Por fim, a relatora analisou a demanda e encontrou todos os subsídios que se encontram na jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância

Nesse sentido, vale destacar que os quatro vetores, dos quais devem ser constatados antes da aplicação do Princípio da Insignificância, podem ser vislumbrados no Habeas Corpus 84412 de São Paulo do Supremo Tribunal Federal em 2004, onde o relator, Ministro Celso de Mello afirma que:

[...] considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo

de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (MELLO, 2004, p.01)

Complementou ainda que esse princípio deve ser observado tendo em vista o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima e, inclusive, tem-se o objetivo de extinguir ou até afastar a tipicidade penal material.

No que tange ao Habeas Corpus mencionado anteriormente, o mesmo diz respeito a um recurso de uma sentença a qual condenou um indivíduo a oito meses de reclusão pelo furto de uma fita de vídeo game no valor de vinte e cinco reais, que foi restituída ao ofendido. Ou seja, esse indivíduo teria sido preso pelo furto de uma fita de vídeo game, sendo que na cadeia ele estaria convivendo com pessoas que cometeram infrações penais consideradas mais graves pelo ordenamento. Desta forma, a partir do que foi exposto, pode-se encaixar a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland (1985).

2.5 Teoria da Associação Diferencial

A teoria da Associação Diferencial desenvolvida por Edwin Sutherland (1985) esclarece aos leitores o fato de que todo crime é aprendido. O ser humano tem a tendência de copiar os seus semelhantes, afinal, ninguém nasce criminoso, torna-se um através do aprendizado. Portanto, o indivíduo que furtou um objeto no valor de 25 reais estaria em detenção juntamente com criminosos de variados tipos, logo, há uma probabilidade deste indivíduo tornar-se um criminoso mais perigoso.

Contudo, segundo Fernando Capez (2011), a finalidade das sanções penais é reinserir o agente na sociedade, prevenindo que o mesmo cometa novas infrações. Então, estaria o Estado falhando nesta missão quando não se vislumbram os princípios já citados neste artigo? Já que o indivíduo mencionado estaria tornando-se um criminoso mais perigoso?

2.6 Teoria da Etiquetagem

Após o indivíduo sair da cadeia e ser reinserido na sociedade, o mesmo tem 2 escolhas: seguir a vida do crime, utilizando dos métodos que aprendeu com outros

criminosos ou tentar uma vida a qual ele conquiste seus objetivos por meios legais. No entanto, seguindo a lógica da teoria da etiquetagem (CALHAU, 2009), qual empresa irá aceitar um ex-detento? Ali haverá uma rotulação de “bandido”, havendo uma probabilidade de ele aceitar esse rótulo que lhe foi concedido e ir para uma vida criminosa ainda mais perigosa do que a de furtar um vídeo game de vinte e cinco reais. Além disso, de onde ele tirará seu sustento sem um emprego? Muitos responderiam que ele poderia se tornar um “vendedor ambulante”, mas para ser um “vendedor ambulante” necessita-se de uma licença a qual precisa-se de dinheiro para obter como pode-se vislumbrar no artigo 1º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.041 (BRASIL, 1940b) que regula o exercício do comércio ambulante. Visto isso, pergunta-se, como esse indivíduo conseguirá manter uma renda econômica? Conclui-se, portanto, que o indivíduo cometerá infrações penais para poder sobreviver.

Um exemplo que se pode utilizar tendo por base a teoria da etiquetagem, trata-se de uma fala do ex-presidiário André Fabiano de Brito na terceira reportagem da série Prisões Brasileiras: Um Retrato sem Retoques, direção de Tatiana Sager (2014) que ao declarar que os programas socioeducativos no sistema prisional o qual ele se encontrava, o ajudaram a mantê-lo focado em outras atividades além do cárcere, afirmou, ainda, que tem medo de sofrer preconceito por ser ex-presidiário, mesmo estando quite com suas obrigações judiciais e agora sendo estudante universitário.

2.7 Teoria da Anomia

Supondo que esse indivíduo não se torne um criminoso e permaneça empenhando-se no objetivo de não cometer crimes e atingir suas aspirações por meios lícitos. No Brasil, a taxa de desemprego era de 13,8% no trimestre de maio a junho de 2020 segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020). Ou seja, não há emprego para todos, ainda mais para um ex-detento já que ele sempre será rotulado de bandido, portanto, novamente, indaga-se: como ele conseguirá emprego? De acordo com Merton (1968), as pessoas tendem a tentar por meios ilícitos atingir seus objetivos econômicos quando não é possível atingir essa

finalidade por meios lícitos. Desta forma, há uma maior probabilidade de um ex-detento voltar a cometer crimes.

Denota-se, a partir dessas exclamações, que sem o princípio da insignificância, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, os estabelecimentos carcerários do Brasil estariam mais lotados do que já estão. Portanto, o Direito penal deve, sim, ser utilizado como meio subsidiário. Aquele indivíduo, o qual furtou um vídeo game de 25 reais, livrou-se de um futuro muito pior ao ser absolvido, tendo, dessa maneira, a oportunidade de atingir os seus objetivos por meios legais de forma mais fácil do que alguém que já foi preso. É claro que não se está afirmando que o Direito Penal não pode ser utilizado, é nítido que pode, contudo, ele deve ser utilizado sempre em *ultima ratio*.

2. 8 O sistema carcerário brasileiro

Tendo em vista tudo o que foi afirmado, de acordo com Fernando Martines (2019) no site da Conjur, o sistema carcerário brasileiro suportava, em 2019, 437.912 detentos, contudo, tem-se 729.949. Ou seja, em um país onde o sistema carcerário está sofrendo com uma superlotação, vale a pena prender uma pessoa por conta de 12 barras de chocolate, como no Habeas Corpus 137422 de Santa Catarina de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski em 2017 ou por conta de 1 vídeo game de vinte e cinco reais, como no Habeas Corpus 84412 de São Paulo de relatoria do Ministro Celso de Mello em 2004 ambos do Supremo Tribunal Federal? Inclusive, novamente, de acordo com a teoria da associação diferencial (SUTHERLAND, 1985), que afirma que as pessoas tendem a copiar o comportamento de seus semelhantes, esse indivíduo, se fosse preso por furtar 12 barras de chocolate, estaria convivendo com pessoas que cometeram crimes muito piores do que o seu e poderia até aprender com eles a praticar crimes mais graves.

Além disso, atina-se a teoria da etiquetagem (CALHAU, 2009) onde além de ter sido preso por furtar 12 barras de chocolate, ele estaria fadado a suportar o peso do preconceito das pessoas em relação a ex-detentos, logo não conseguindo ser aceito num emprego por consequência de sua ficha criminal, destarte, como ele conseguiria sobreviver? Talvez passasse a cometer furtos famélicos para prover sua

subsistência e, sem o princípio da insignificância, poderia ser preso novamente e aceitaria seu rótulo de “bandido” podendo, portanto, tornar-se um criminoso mais brutal.

Desta forma, devido a superlotação além de uma miríade de fatores, com suas prisões superlotadas, o Estado não consegue atingir o seu objetivo, este sendo o de fazer com que os prisioneiros se tornem cidadãos úteis futuramente.

Portanto esses princípios são muito relevantes no Código Penal, afinal, este restringe a liberdade de outras pessoas. Como pode-se analisar nas assertivas do parágrafo anterior, não faz sentido privar a liberdade de uma pessoa por uma infração penal que se encaixe nas condições estabelecidas pelo Princípio da Insignificância. Para que se tenha eficácia no objetivo de mudar o comportamento de um indivíduo que cometera um crime, ele não deve ser punido excessivamente por uma conduta a qual pode ser analisada por outro diploma normativo. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade impede que o Estado intervenha de forma excessiva, atalhando, desta forma, danos desproporcionais tendo como finalidade proteger os interesses públicos.

3. METODOLOGIA

Houve um aprofundamento tanto na legislação quanto na jurisprudência com o objetivo de explicar de forma fundamentada o princípio da intervenção mínima, da fragmentariedade, da proporcionalidade, da insignificância e da subsidiariedade e, havendo, inclusive, uma intensa procura na doutrina com o objetivo de ressaltar o quanto o princípio da insignificância é importante no Direito Penal, visto que este é a maior arma que o Estado tem de punir, tendo em vista, é claro, o chamado *jus puniendi*, portanto, no que tange à classificação de materiais, a mesma delineou-se tanto de maneira bibliográfica – em decorrência da utilização da doutrina - quanto documental – por consequência do manejo da legislação e acórdãos.

Por todo o exposto, tem-se como realizar uma pesquisa explicativa, tendo uma análise de dados qualitativa já que se buscou entender, no formato textual, o porquê do princípio da insignificância ser tão importante para a ordem pública.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Resulta-se neste artigo que os Princípios do Direito Penal são de extrema importância para a ordem pública. Visto que de acordo com o Habeas Corpus 84412 de São Paulo de relatoria do Ministro Celso de Mello em 2004 as infrações penais que contém nenhuma periculosidade social, com ínfimo grau de reprovabilidade, inexpressividade de lesão ao bem jurídico tutelado bem como ofensividade da conduta, deve-se aplicar o Princípio da Insignificância, tendo em vista o caráter subsidiário do Direito Penal, afinal, o objetivo do Estado ao aplicar uma pena a um indivíduo é controlar as ações deste perante a sociedade que é soberana. Portanto, quando outros diplomas normativos conseguem uma resolução mais justa para um problema, eles deverão ser aplicados.

Feriria o Princípio da Proporcionalidade aplicar o Direito Penal, por exemplo, como fora explicitado ao decorrer deste artigo, em casos de excesso de velocidade por veículos automotores. O condutor desse veículo, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (1997) em seu artigo 218, deverá pagar uma multa, sendo esta multa por si só suficiente para controlar a conduta desse indivíduo. Contudo, caso fosse utilizado o Direito Penal para conter tal infração, esse agente iria ser submetido a uma pena que o colocaria diante de pessoas que cometeram crimes piores que o dele.

Quando se vislumbra a situação explicitada perante a teoria da associação diferencial (SUTHERLAND, 1985), o indivíduo teria uma maior probabilidade de tornar-se um criminoso mais brutal, pois o ser humano tem a tendência de copiar os seus semelhantes, destarte, aprendendo a cometer crimes. Após cumprir sua pena ele estaria à mercê do preconceito da sociedade contra ex-detentos, podendo-se atinar, desta forma, a teoria da etiquetagem (CALHAU, 2009), onde há uma maior probabilidade de o ex-detento aceitar o rótulo que lhe foi concedido.

Entretanto, supondo-se que mesmo diante de tantas possibilidades de tornar-se um criminoso, ele não se torne. Porém, ainda há a teoria da anomia (MERTON, 1968), onde há uma maior probabilidade de tornar-se um criminoso pela falta de oportunidade de um emprego ou até uma educação melhor, podendo, nesse sentido, tentar alcançar seus objetivos culturais, sociais e, principalmente

econômicos por meios ilícitos, já que por sua vez, esse indivíduo não conseguiria emprego, afinal, quem contrataria um ex-detento? Portanto, seguindo esta lógica, sem esses princípios, a criminalidade no país aumentaria.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de tudo o que foi exposto, percebe-se que o Direito Penal, de fato deve ser utilizado em *ultima ratio*, principalmente pelo fato de que há um preconceito enorme da sociedade em relação a ex-detentos, visto que os mesmos acabam por não conseguir se reinserir na sociedade como pode-se vislumbrar através da teoria da etiquetagem de Calhau (2009). Portanto, a conclusão que se chega é de que no momento em que uma pessoa se torna presidiária, a probabilidade de a mesma voltar a cometer crimes após sair do estabelecimento carcerário é grande.

Quando um detento tem acesso apenas a outros detentos, sem que haja um programa socioeducativo, aumenta-se a probabilidade de o mesmo cometer mais atos infracionais após sair da cadeia. Nesse sentido, propõe-se que haja um estímulo maior para que ocorram programas socioeducativos nos estabelecimentos carcerários a fim de aumentar a probabilidade de um ex-detento ser reinserido na sociedade de forma a buscar atingir seus objetivos sociais, culturais e econômicos por meios lícitos.

Por todo o exposto, os princípios mencionados neste artigo são de extrema importância para a manutenção da Ordem Pública, afinal, o Direito Penal é a arma mais potente do Estado e a mesma deve ser utilizada de forma subsidiária.

REFERÊNCIAS

BELANDI, Caio. **Desemprego chega a 13,8% no trimestre encerrado em julho, maior taxa desde 2012**. Brasil. 2020. IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29000-desemprego-chega-a-13-8-no-trimestre-encerrado-em-julho-maior-taxa-desde-2012>. Acesso em: 06/05/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Paciente denunciado pelo crime previsto no art. 155, caput, combinado com o art. 14, II, ambos do código penal. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. Aplicação. Possibilidade. Ordem concedida. [ementa reprimida em razão de sua extensão] **Habeas-Corpus n. 137. 422.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Parte: Diogo Juarez Rautt. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 28 de março de 2017. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/habeas-corpus-137422-santa-catarina.pdf>. Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de furto simples. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Princípio da insignificância. Reincidência. Irrelevância. Particularidades do caso concreto. Mínima ofensividade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes. Concessão da ordem de ofício. Vistos etc. [ementa reprimida em razão de sua extensão] **Habeas-Corpus n. 176.564.** Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Parte: Marcelio Braga da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 28 de janeiro de 2021. Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1161433333/habeas-corpus-hc-176564-sp-0030046-1920191000000/inteiro-teor-1161433344>. Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Princípio da insignificância - identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - delito de furto - condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - doutrina - considerações em torno da jurisprudência do STF - pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. [ementa reprimida em razão de sua extensão] **Habeas-Corpus n. 84412.** Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Parte: Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristóvão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 10 de abril de 2004. Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>. Acesso em: 09/05/2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.041, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1940. **Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro, 27 fev. 1940b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2041-27-fevereiro-1940-411979-publicacaooriginal-1->

pe.html#:~:text=Regula%20o%20exerc%C3%ADcio%20do%20com%C3%A9rcio%20ambulante.&text=1%C2%BA%20Esta%20lei%20regula%20o,de%20acesso%20franqueado%20ao%20p%C3%ABlico. Acesso em: 06/05/2021

BRASIL. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. **Planalto**. Brasília, 23 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso: 07/05/2021

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Planalto**. Rio de Janeiro, 07, dez. 1940a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09/05/2021.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Parte Geral**. 15 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro: **Ipea**, 2015. Brasil. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25590. Acesso em: 06/05/2021.

MARIA SOBRINHO, Fernando Martins; GUARAGNI, Fábio André. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 36, p. 373-421, dez. 2014. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1006/697>. Acesso em: 07 maio 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i36.1006>.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. [S.l.], 22 ago. 2019. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 06/05/2021

MERTON, Robert K. **Social Theory and Social Structure**. 1968. ed. New York: Free Pr, 1968.

NERI, Bianca Garcia. **Princípio da Insignificância, Crime de Descaminho e Práticas Judiciárias: um retrato da (des)igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

PRISÕES Brasileiras: Um Retrato sem Retoques. Direção de Tatiana Sager. Tv Brasil, 2014. 13 episódios de 26 minutos.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**: the uncut version. London: Yale University Press, 1985.